

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.584, DE 2018

Autoriza a cessão, em comodato, às associações de artistas, de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.584, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, autoriza a cessão, em comodato, às associações de artistas, de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. É o que a ementa apresenta e o que estabelece o art. 1º. O art. 2º da proposição altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, acrescentando inciso V ao art. 29 desse diploma legal, nos seguintes termos: “V - cessão, mediante comodato, às associações de artistas, sem fins lucrativos, de instrumentos, ferramentas, equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e congêneres, mediante o compromisso de oferecimento, de forma regular e gratuita, de shows, espetáculos, exposições ou exposições”. O art. 3º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.584, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, autoriza a cessão, em comodato, às associações de artistas, de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Em sua Justificação, o Autor afirma seguir a mesma linha de entendimento da alteração feita pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida em Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

A intenção é que as associações de artistas possam receber, mediante comodato, bens e produtos apreendidos pela administração tributária que possam ser úteis para o desenvolvimento de suas atividades, como é o caso dos instrumentos, ferramentas, equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e congêneres. Em contrapartida, as entidades e associações beneficiadas teriam o dever de promover apresentações, espetáculos, exposições e exhibições gratuitas, assim ampliando o acesso e promovendo a democratização da cultura.

A intenção do Autor de ampliar o acesso à cultura é meritória. No entanto, conforme o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (e suas alterações pela Lei nº 12.350/2010), já é possível alienar, mediante doação, os bens em questão a “entidades sem fins lucrativos” (art. 29, I, alínea “b”). A proposição pretende permitir “cessão, mediante comodato” a entidades desse tipo que atuem na área da cultura. De acordo com o Código Civil:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena

de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Caso a proposição seja convertida em Lei, qualquer associação do setor da cultura sem fins lucrativos desejaria enquadrar-se no art. 29, I, alínea “b” (receber uma doação, sem necessidade de ter que prestar qualquer serviço ou oferecer algo em troca) ao invés de optar por uma cessão, que é modalidade de empréstimo e que exige contrapartidas.

Como se constata, a inserção do dispositivo tal como apresentado no Projeto de Lei seria inócua e desvantajosa às associações de artistas. Além disso, surtiria efeito nulo de democratização da cultura, pois as referidas entidades optariam pelo recebimento desses objetos mediante doação, e não pela modalidade que se pretende incluir na norma legal.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.584, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator